



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.653

De 29 de fevereiro de 2012

Autógrafo nº 031/12 – Projeto de Lei nº 033/12

Autoria: Vereador João Farias

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 de fevereiro de 2012, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres no Município ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§ 1º Considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:

- I. Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II. Até 30 (trinta) minutos, do quinto ao sétimo dias úteis de cada mês, período de incremento nas vendas em virtude do recebimento de salários.

§ 2º Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar painéis próximos aos caixas informando sobre o número e assunto desta lei com o telefone do órgão responsável no Município pela sua fiscalização.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter seus caixas em operação na proporção mínima abaixo:

- I. Até dois caixas – 50% (cinquenta por cento);
- II. Até dez caixas – 70% (setenta por cento);
- III. Até 15 caixas – 75% (setenta e cinco por cento);
- IV. Até 16 caixas e acima deste número – 80% (oitenta por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. A constatação da incidência nos termos do artigo 1º desta lei deverá ser confirmada por, no mínimo, 03 (três) consumidores, configurando infração legal, devendo o infrator após notificação dispor e manter em constante funcionamento os sistemas de registro de permanência mencionados no § 2º do mesmo artigo em número correspondente aos caixas instalados no estabelecimento, passando a ser obrigatória a instalação de chancela mecânica ou eletrônica para o registro.

Art. 3º A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação das penalidades administrativas de:

- I. Multa;
- II. Suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, até que órgão responsável receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 5º Se necessário, outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 6.975, de 17 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2012. Guichê nº 012.016/2012 - ("PC").